

A. I. N° - 279196.0006/17-5  
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS  
AUTUANTES - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.06.2018

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0093-05/18**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a materiais de uso e consumo. Comprovado que os itens da autuação referem-se a materiais vinculados à manutenção de equipamentos - são partes e peças de reposição e ferramentais, destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril da empresa - sem direito a crédito fiscal. Indevido o lançamento dos créditos fiscais no livro CIAP, destinado ao controle dos ativos fixos e a posterior compensação na conta corrente do imposto. Infração comprovada. Não acolhido o pedido para realização de diligência ou perícia técnico-contábil. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 19/12/17, para exigir ICMS no valor principal de R\$1.597.812,35, contendo a seguinte imputação:

*Infração 1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. O contribuinte creditou-se no CIAP de ICMS referente a material de uso/consumo, a exemplo de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras etc, com se ativo fosse, conforme Demonstrativos dos Anexos I, II, III e IV (fls. 04 a 104).*

O contribuinte foi notificado do lançamento de ofício em 21/12/2017, com a aposição de assinatura no Auto de Infração, firmada por preposto da empresa. Ingressou com defesa administrativa protocolada em 15/02/2018, peça processual que se encontra anexada às fls. 117/127 dos autos, subscrita por advogada habilitada a atuar no processo, através dos instrumentos juntados às fls. 128/131 do PAF.

Após ressaltar a tempestividade da medida impugnatória e descrever a atividade econômica desenvolvida pela empresa que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e transporte de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, além de atividades vinculadas à energia, a defendente sustenta o argumento de que o ato de lançamento é equivocado, vez que as mercadorias relacionadas nos Anexos, em sua totalidade, admitem a apropriação de crédito fiscal por se tratarem de bens do ativo imobilizado, adquiridos com o intuito de preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no imobilizado da empresa.

Disse que neste ponto, o Auto de Infração se encontra em manifesto descompasso com as normas legais aplicáveis ao caso, precipuamente em afronta à Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio da Resolução n° 1.177 DE 24.07.2009 (D.O.U. n° 04/08/2009), cujo teor transcreveu na peça de defesa.

Argumentou que as mercadorias relacionadas no A.I., enquadram-se no conceito de ativo imobilizado, porque são mantidas para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou

serviços e, concomitantemente, cujo uso ocorre por período superior a um ano (NBC T 19.1, item “6”). Enfim, são sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano.

Consequentemente, nos termos da NBC T 19.1, itens “7” e “8”, disse ser correto contabilizá-las no ativo imobilizado, cuja aquisição permite a Contribuinte utilizar o imposto cobrado nas operações anteriores para compensar com o valor devido naquelas que realizar, desde que observada a sistemática do art. 20, § 5º da LC 87/96, como ocorreu no caso.

Em decorrência, entende que o procedimento adotado pela Fiscalização de reclassificar as mercadorias em tela, para enquadrá-las entre os bens de uso e consumo, exclusivamente para vedar à PETROBRAS o uso dos créditos respectivos, foi incorreto, de maneira que a Infração nº 01 deve ser declarada insubsistente pela instância julgadora administrativa.

Afirmou que a legitimidade da Infração 1 também é inconciliável com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TC 16.1 - Estoques, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio da Resolução nº 1.170 de 29.05.2009 (D.O.U. nº 12/06/2009), cujo teor também transcreveu na peça defensiva.

Mais à frente a defesa destacou a necessidade de produção de prova pericial e diligência, fundamentada nas disposições dos arts. 123, §3º, 145, *caput*, e 150, II, do RPAF. Entende que a perícia é o único meio disponível para resolver a controvérsia, visto que a complexidade das operações industriais demanda conhecimento técnico especializado. Especificamente essa modalidade de prova, visa examinar e identificar em que medida cada uma das mercadorias qualificadas pela Fiscalização como bens de uso e consumo, participam (ou não) do processo produtivo da Contribuinte ou integram o ativo imobilizado do estabelecimento. A defesa apresentou na peça impugnatória os quesitos abaixo reproduzidos:

- a) *Qual é a atividade do estabelecimento autuado?*
- b) *Os bens relacionados na infração são destinados à atividade fim do estabelecimento?*
- c) *Qual é o conceito societário e contábil de ativo imobilizado?*
- d) *Os bens que constam das notas fiscais apresentadas pela Petrobras podem ser considerados bens duráveis?*
- e) *Os bens foram adquiridos para fazer parte dos ativos de produção do estabelecimento?*
- f) *As parte e peças de reposição e sobressalentes podem ser reconhecidas como Ativo permanente/Imobilizado?*
- g) *Tais bens são indispensáveis ao processo produtivo do estabelecimento*
- h) *É correto afirmar que os bens adquiridos através das notas fiscais apresentadas pela Petrobras destinaram-se ao ativo permanente/imobilizado da área operacional da Companhia?*
- i) *É correto afirmar que a maior parte dos bens foi destinada para projetos de investimentos e grandes equipamentos, como, por exemplo, ampliação e paradas programadas de unidades produtivas?*
- j) *É correto afirmar que as paradas programadas de grandes equipamentos aumentam a sua vida útil?*

Disse ainda que oportunamente indicaria assistente técnico adequado para o caso.

Ao finalizar a peça de defesa, o contribuinte requereu mais uma vez a produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial a produção de **perícia contábil e técnica**, reservando-se ao direito de nomear outros assistentes técnicos no momento em que for deferida a respectiva perícia.

Requereu ao final que seja julgada improcedente a autuação, uma vez que não houve qualquer descumprimento à legislação tributária e tampouco falta de recolhimento do Imposto sobre Circulação Mercadoria de Serviços – ICMS.

Os autuantes prestaram informação fiscal em 20/03/2018, peça processual anexada às fls. 135/140 dos autos.

Declararam que as argumentações apresentadas pela autuada em sua defesa são de extrema fragilidade, pois se baseiam basicamente em procedimentos contábeis, sem levar em consideração, em nenhum momento, o arcabouço jurídico que fundamenta e disciplina a utilização do crédito fiscal ora em lide.

Em seguida, frisaram que os materiais objeto do lançamento são quase todos meras peças/acessórios de reposição – reconhecidos textualmente pela autuada - que integram a estrutura física de máquinas ou equipamentos demandando a necessária troca por desgaste, visto serem submetidas às naturais intempéries de um processo industrial, a exemplo de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, mangueiras etc, citados nos demonstrativos. Outros, como válvulas, bombas de óleo e termômetros dial são equipamentos que também requerem substituição com o transcorrer do tempo, pelas mesmas razões das partes e peças. Reiteraram que todos os materiais acima descritos estão voltados apenas à manutenção da planta petroquímica da empresa, não podendo os mesmos ser enquadrados na condição de produtos intermediários, matérias-primas, catalisadores ou materiais de embalagem, conforme art. 96 do RICMS-BA.

Já a classificação dos referidos materiais como ativos imobilizados, utilizando-se o simples parâmetro de tempo de vida útil superior ao período de um ano, além do custo do bem, seria, no entendimento dos autuantes, uma atitude desconexa com a real situação do caso em análise, ainda que essas características por si só fossem suficientes para classificar o bem como ativo imobilizado para efeito de apropriação do crédito fiscal. Que não se pode definir um material para efeito de utilização de crédito fiscal usando somente conceitos contábeis, ainda mais quando estes parâmetros não se aplicam a boa parte dos materiais em questão, haja vista durarem menos de um ano e possuírem valores de custo relativamente baixos, quando comparados a de um verdadeiro ativo imobilizado, geralmente de custos relevantes.

Acrescentaram o argumento de que considerar materiais a exemplo de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, mangueiras, etc. como ativos imobilizados seria totalmente descabido, tendo em vista as características evidentes destes materiais que são de partes e peças de um todo. Não poderia confundir uma parte com o todo, pois cada item tem propriedades e funções diferentes tanto do ponto de vista fiscal como fabril.

Transcreveram na peça informativa as disposições do art. 309 do RICMS-BA/2012, que trata do direito ao creditamento do ICMS, observando mais uma vez que a apuração do que seja material de consumo não pode ser feita exclusivamente a partir de conceitos abstratos. Que é necessário se saber de que forma o material é empregado pelo estabelecimento. Materiais de consumo são empregados pelo estabelecimento fora do processo produtivo, a exemplo dos materiais de limpeza e gastos gerais do escritório. Dentro desse mesmo entendimento, são considerados também de uso ou consumo aqueles materiais que embora empregados ou consumidos no setor de produção, não têm vinculação direta com o produto em elaboração, não integram o produto final, como é o caso de peças de reposição e manutenção, como fardamento de operários, porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, mangueiras, parafusos, ferramentas etc., conforme foi detalhado no demonstrativo dos autuantes, às fls. 52 a 104 dos autos, correspondente ao levantamento fiscal.

Frisaram que da análise específica dos produtos albergados pela infração 01, resta evidente que os mesmos não participam da cadeia de produção do produto acabado, não sendo assim possível a utilização do crédito fiscal em vista a adoção do regime do crédito físico pelo legislador pátrio, vez que os mesmos não são consumidos integralmente no processo produtivo e são utilizados em várias operações de produção do produto final, vinculados tão somente à manutenção e funcionamento das instalações de produção, tendo como consequência o desgaste natural do seu uso. Desta forma, os itens autuados estariam enquadrados como materiais de uso e/ou consumo,

materiais de reposição, ou seja, bens que não são consumidos integralmente e nem integram o produto final, na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção ou composição.

Ressaltaram que o regime do crédito físico operacionalizou o princípio da não-cumulatividade, que se centra na ideia de operações subsequentes de circulação de bem material. Sendo assim, os bens que não passam a uma etapa seguinte do ciclo econômico, ou seja, não integram o produto final de alguma forma, não podem gerar direito ao crédito fiscal sob pena de violar mortalmente o regime do crédito físico, adotado pelo legislador brasileiro.

Mais à frente destacaram que a autuada quis se valer do regime de crédito financeiro do qual não existe previsão legal para garantir o direito ao crédito fiscal, pois o crédito financeiro foi instituído pela Lei Complementar nº 87/96 como sendo um benefício fiscal, logo o crédito físico se caracteriza como um direito fundamental e o crédito financeiro como um benefício legal.

Por fim, aduziram os autuantes que a essencialidade é condição necessária, porém, não suficiente para a apropriação do crédito fiscal. A título de exemplo afirmaram que a autuada não se apropriou do crédito fiscal nas aquisições do material de limpeza utilizado no chão de fabrica, nem o utilizado na limpeza dos equipamentos, que são materiais de uso e/ou consumo da empresa. Entretanto, se a limpeza não for feita diariamente, o ambiente fabril ficará em algum momento inóspito, ao ponto de não se poder trabalhar no local, e com isso impossibilitando a obtenção do objeto fim da empresa, que é a obtenção do produto acabado. Dessa forma, a essencialidade dos produtos de limpeza no ambiente fabril não garante à impugnante o direito ao crédito fiscal nas aquisições desses materiais.

Ao concluir a peça informativa, os Autuantes pedem que o auto de infração em discussão seja julgado PROCEDENTE, ressaltando ainda que restou provada a insubsistência do pedido de diligência, pelos motivos apresentados na discussão do mérito.

## VOTO

O Auto de Infração em lide é composto por uma única infração relacionada à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Constou na peça acusatória que o contribuinte creditou-se no livro CIAP, destinado ao controle dos créditos do ICMS dos bens do ativo imobilizado, de peças de reposição e sobressalentes, utilizados na manutenção dos seus equipamentos fabris, a exemplo de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras etc, conforme Demonstrativos dos Anexos I, II, III e IV (fls. 04 a 104 do PAF).

O contribuinte na peça de defesa afirmou textualmente que os bens objeto da glosa de créditos fiscais, foram adquiridos com o intuito de preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no imobilizado da empresa. Argumentou que as mercadorias relacionadas no A.I., enquadram-se no conceito de ativo imobilizado, porque são mantidas para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e, concomitantemente, o uso ocorre por período superior a um ano. Enfim, são sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano.

Sustentou o direito de lançamento escritural dos créditos fiscais a partir de normas contábeis, especialmente a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio das Resoluções nº 1.170, de 29.05.2009 (D.O.U. nº 12/06/2009) e nº 1.177 DE 24.07.2009 (D.O.U. nº 04/08/2009), transcritas na peça de defesa.

Diante dessas explicações entendo ser desnecessária a remessa dos autos para a realização de diligência e/ou perícia fiscal, visto que a matéria de ordem fática quanto à afetação dos bens na atividade operacional da empresa, foi precisamente esclarecida pela impugnante e confirmada pelos autuantes. Assim, com fulcro no art. 147, I, “a”, e II “a” e “b” do RPAF-BA/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia aprovado pelo Decreto nº 7.629/99),

indefiro o pedido de prova pericial/diligência, pois não é necessária, já que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores.

Passo doravante ao exame de mérito, fazendo inicialmente considerações em torno do regime de crédito físico versus crédito financeiro, tema que foi levantado pelos autuantes na informação fiscal. Entendo que essa questão, apesar de não ter relevância para o deslinde da presente lide, visto que a autuação se refere a bens classificados como ativos imobilizados e entendidos pelo fisco como de uso e consumo, somente teria cabimento se estivéssemos a discutir as questões em derredor dos denominados “produtos intermediários” que participam diretamente do processo produtivo interagindo com as matérias-primas, nele são consumidos, porém não se incorporam ao produto final fabricado, salvo resíduos indesejáveis. Já os bens do ativo imobilizado, a exemplo de máquinas e equipamentos, jamais se incorporaram fisicamente aos produtos gerados no processo fabril e estão submetidos à perda de valor, por conta da depreciação ou da obsolescência.

Todavia, como esse tema foi tratado pelos autuantes, convém esclarecer que a normatização do regime de crédito do ICMS, especialmente após a edição da Lei Complementar nº 87/96, afastou, em relação aos “produtos intermediários”, a exigência de: a) o consumo integral e imediato ou instantâneo dos insumos no processo fabril; b) a indispensável incorporação do insumo ao produto final (regime do crédito físico). Se as mercadorias adquiridas para uso nas atividades fabris tivessem que obrigatoriamente integrar fisicamente o produto final, para efeitos de concessão do direito ao crédito, as disposições da legislação relativas aos produtos intermediários perderiam todo o sentido na norma. Seria uma definição vazia e de total inaplicabilidade. O princípio da não cumulatividade do ICMS poderia ser facilmente burlado, em contrariedade ao regime jurídico estabelecido a partir de 1996, com a edição da Lei Complementar nº 87.

Nesse sentido, dispõem os arts. 19, 20 e seguintes da Lei Complementar Federal do ICMS, que não contêm qualquer dispositivo que determine que os insumos tenham que se incorporar fisicamente ao produto final, objeto da atividade de fabricação, conforme constou da fundamentação do Auto de Infração na fase de informação fiscal.

Importante ressaltar também que a Constituição de 1988, em seu art. 155, § 2º, inc. XII remeteu para a Lei Complementar disciplinar o regime de compensação do imposto, e, portanto, definir o regime jurídico para dar efetividade ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

Reproduzimos abaixo, no que tem pertinência com o caso concreto em exame, o teor dos dispositivos da LC nº 87/96 citados:

*Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.*

*Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

*§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.*

*§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.*

*§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:*

*I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a*

*saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;*

**II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.**

**§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.**

(...)

As mesmas prescrições normativas estão inseridas na Lei Ordinária Estadual que instituiu o ICMS na Bahia – Lei nº 7.014/96 – em seus arts. 28, 29 e seguintes.

Assim, a expressão “produto intermediário” abrange exatamente aqueles itens que participam do processo fabril, entendido aqui como o processo de produção e de disponibilização dos produtos acabados para posterior circulação, econômica, jurídica ou física, de forma que no conceito de produtos intermediários estão albergados aqueles elementos indispensáveis e efetivamente utilizados na atividade fabril, até que as mercadorias estejam aptas para venda pelo fabricante, mas que não se integram ao produto final, salvo os resíduos indesejáveis.

Conforme ressaltado linhas acima, essas circunstâncias relacionadas ao crédito físico e crédito financeiro do ICMS (consumo integral no processo produtivo e incorporação ao produto final), não se aplicam aos bens lançados escrituralmente nas contas do ativo imobilizado.

Passo então, doravante, ao exame de mérito da autuação no que concerne aos bens lançados na contabilidade da empresa como ativos fixos e entendidos pelo fisco na categoria de bens de uso e consumo do estabelecimento fabril da PETROBRÁS.

Os materiais em questão foram relacionados nos Demonstrativos dos Anexos I, II, III e IV (fls. 04 a 104 do PAF), envolvendo porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras etc. São peças destinadas à reposição de diversos tipos de equipamentos e máquinas e/ou estruturas já existentes na instalação industrial do autuado. Esses bens são, portanto, peças sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas.

Para embasar sua tese, o autuado fez alusão, conforme já ressaltado linhas acima, à Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC por meio da Resolução nº 1.177/09. Diz que o entendimento dos auditores fiscais está em descompasso com essa citada Norma.

A natureza dos produtos listados no Auto de Infração é de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos. Não obstante as disposições contidas na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC por meio da Resolução nº 1.177/09, o posicionamento pacificado neste Conselho de Fazenda é de que as partes e peças de reposição e ferramentais, destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril, é no sentido de que os mesmos não se classificam como bens do ativo, mas sim como materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento.

Considerando que para fins do ICMS, os produtos relacionados pelos autuantes em seus demonstrativos são classificados como materiais de uso e consumo, as suas aquisições não deveriam ser lançadas no CIAP, como acertadamente consideraram os autuantes.

Para corroborar o entendimento acima, transcrevo trecho do Parecer nº 22886/2013 da Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (DITRI):

*Para melhor elucidação da matéria ora consultada, cumpre-nos salientar inicialmente a distinção existente entre os conceitos de peças sobressalentes e peças de reposição. As primeiras são fornecidas juntamente com o bem principal, para garantia de sua operacionalidade, e são contabilizadas como parte do bem, para fins de depreciação. Já*

*as peças de reposição são as que suprem o desgaste que decorre do uso normal do equipamento ou maquinário, sendo contabilizadas como despesas, não compondo o conceito de ativo imobilizado.*

*Nesse contexto, temos que as aquisições de peças e partes de reposição, destinadas à manutenção das máquinas e equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado da Consulente, não geram direito ao crédito do ICMS, visto que se caracterizam como materiais de uso e consumo do estabelecimento, e não como insumos do processo industrial, ou mesmo como partes integrantes do bem originalmente adquirido.*

Saliento ainda que a jurisprudência deste CONSEF é pacífica na direção do entendimento acima exposto. Os Acórdãos JJF N<sup>º</sup> 0115-05/16 e 0013/02/16, todos originários do CONSEF, trazem o mesmo entendimento externado acima, ao tratarem da classificação de partes e peças de reposição como materiais de uso e consumo. Destaco ainda o Acórdão da 3<sup>a</sup> JJF, n<sup>º</sup> 0301-03/10, que trata da mesma matéria e examinou, na lide, materiais idênticos aos descritos na presente autuação. A referida decisão foi ratificada pelo 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, ACÓRDÃO CJF N<sup>º</sup> 0323-11/13, expondo a seguinte conclusão: “*Máquinas, aparelhos e equipamentos constituem bens do ativo permanente, porém suas partes e peças para conserto ou manutenção somente constituem bens do ativo permanente quando se revestem de características especiais, como, por exemplo, quando alteram as características do bem a que se destinam ou quando prolongam sua vida útil. Afora isso, as partes e peças constituem bens de uso*”.

Dessa forma, as alegações defensivas não se mostraram capazes de elidir os valores lançados no presente Auto de Infração. Em consequência, julgo a infração 1 PROCEDENTE em sua totalidade, no valor principal de R\$1.597.812,35.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n<sup>º</sup> **279196.0006/17-5**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.597.812,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso VII, letra “a”, da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96; e dos acréscimos legais.

Sala de sessões do CONSEF, 24 de maio de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR